

PROJETO DE LEI Nº 1/ 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA "PARKLET", NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se "parklet" a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou manifestações artísticas.

Parágrafo único. O "parklet", assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Dos Proponentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do "parklet" dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Seção II Do Pedido e do Projeto

Art. 4º O pedido de instalação de "parklet" por iniciativa de particulares será protocolado junto ao órgão competente e deverá conter os seguintes documentos:

I - Identificação do requerente; II - Projeto de instalação, contendo planta do local e fotografias; III - Descrição dos equipamentos e mobiliários que serão utilizados; IV - Comprovante de atendimento às normas técnicas de acessibilidade e segurança.

Art. 5º A instalação do "parklet" deverá observar os seguintes critérios:

I - Ocupação máxima de 2,20m de largura por 10m de comprimento em vagas paralelas, ou 4,40m de largura por 5m de comprimento em vagas perpendiculares; II - Não poderá haver fixação permanente no solo; III - Deverá estar devidamente sinalizado e com proteção voltada para o leito carroçável; IV - A instalação será permitida apenas em vias com limite de velocidade de até 60 km/h; V - Não poderá obstruir acessos, faixas de pedestres, pontos de ônibus ou táxi, hidrantes e vagas especiais.

Seção III Da Análise e Aprovação

Art. 6º O órgão competente analisará o pedido em até 30 dias úteis, publicando edital para conhecimento público e recebimento de manifestações.

Art. 7º Caso haja mais de um interessado na mesma área, será avaliado o projeto que melhor atender ao interesse público.

Art. 8º A autorização para instalação será formalizada por meio de Termo de Cooperação com prazo máximo de três anos, podendo ser renovado.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º O mantenedor do "parklet" será responsável por sua instalação, manutenção e remoção, arcando com todos os custos envolvidos.

Art. 10. O "parklet" deverá conter placa indicativa de uso público, sendo vedada sua utilização exclusiva por qualquer pessoa ou estabelecimento.

Art. 11. A Prefeitura poderá solicitar a remoção do "parklet" a qualquer tempo, por motivo de interesse público, cabendo ao mantenedor providenciar a retirada em até 72 horas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "D. Idílio José Soares", em 17 de Março de 2025

ALEXANDRE FIRMINO ALVES

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a instalação e o uso de parklets no município de Itanhaém, promovendo o uso democrático do espaço público e incentivando a convivência social e a melhoria da mobilidade urbana.

Os parklets são extensões temporárias do passeio público que transformam áreas anteriormente destinadas ao estacionamento de veículos em espaços de lazer e interação social, beneficiando pedestres, comerciantes locais e a comunidade em geral. Além disso, essas estruturas contribuem para a valorização do espaço urbano, proporcionando áreas mais arborizadas e equipadas para o convívio da população.

A proposta segue modelos bem-sucedidos já implementados em diversas cidades brasileiras e internacionais, garantindo que a instalação dos parklets ocorra de forma ordenada, acessível e segura. A regulamentação estabelece critérios técnicos e administrativos claros para que sua implementação ocorra sem prejuízo à mobilidade e segurança dos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo a criação de espaços mais acolhedores e funcionais para os cidadãos de Itanhaém.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 17 de Março de 2025

ALEXANDRE FIRMINO ALVES

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370035003300310032003A005000

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FIRMINO ALVES** em 17/03/2025 18:15

Checksum: **4B6AD28DB7AEB0757280A24647745EAAA234AD796907B9FF1C1740D73FC8CF42**